

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qu560fo6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/11/2020 Projeto de lei nº 966/2020 Protocolo nº 8393/2020 Processo nº 1446/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de passe livre para as ambulâncias dos Municípios, dos Hospitais, Clínicas e empresas médicas do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam as concessionárias exploradoras de pedágio situadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigadas a cederem passe livre às ambulâncias dos Municípios, dos hospitais, clínicas, empresas e similares, viaturas do SAMU e do Corpo de Bombeiros, conforme determina o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Artigo 2º**- O passe livre se dará a partir de implantação de equipamento que permita a passagem desses veículos sem parar nas cabines para identificação.

**Artigo 3º** - As concessionárias exploradoras de pedágio têm o prazo máximo de 90 dias a partir de sua data de publicação, para se adequarem à presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Os veículos que se destinam a atender as necessidades de ordem social, na busca e transporte de pacientes; ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, onde alguns minutos em uma fila de espera no pedágio



podem significar vidas, e resultar na morte de um paciente; necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.

E ainda, quando se trata de buscar um paciente que só pode ser removido por veículo especial, a garantia a saúde da população passa a ser prioridade, sendo que a espera em filas, ou até mesmo pelos congestionamentos e a situação “anda – para”; coloca a vida desse paciente em risco e não se pode perder tempo com o custo de uma vida.

O Código de Transito Brasileiro, estabelece que:

**Art. 29** O transito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá as seguintes normas:

**VII – Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento , os de policia, os de fiscalização e operação de transito e as ambulâncias além de prioridade de transito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:**

Com a instalação do sistema de serviços vale-pedágio via fácil, através do dispositivo eletrônico, o trabalho de resgate de pacientes e transporte de pacientes ficará muito mais fácil, rápido e seguro. Assegurar sua integridade física, propiciando melhor aproveitamento do tempo, é o principal objeto da apresentação desta propositura.

A lei vai trazer ainda mais eficiência e agilidade nos socorros de acidentes em todo o Estado.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2020

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual